SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011557-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Katia Cristina Grangeiro de Miranda
Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Katia Cristina Grangeiro de Miranda** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** buscando a nulidade de débito de R\$ 11.838,48, relacionado a Lei Estadual na 12.685/2007, que instituiu o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, chamado de Nota Fiscal Paulista. Sustenta que não teve acesso aos dados, eis que encerrou a empresa em 2009, requerendo, portanto, a exibição dos documentos. Alega a decadência, eis que os fatos geradores se deram em 2009, isto é, anteriormente ao encerramento de suas atividades, e o protesto da Fazenda Pública se deu em 10/05/2016. Requereu a sustação de protesto em tutela antecipada.

Em contestação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta que o débito tem origem de multa aplicada à requerente pelo PROCON, por emissão de documento sem efetuar o Registro Eletrônico de Documento Fiscal, objeto do auto de infração nº. 13240, de 08/08/2012. Alega que a dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez. Refuta a decadência

O PROCON, não obstante não fazer parte da lide, se manifestou às fls.47/60 e às fls.76/88.

Réplica às fls.107/110.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355,I, do CPC.

Primeiramente, o PROCON não foi incluído no polo passivo, e nem houve pedido de inclusão na lide pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo o que desconsidero as manifestações apresentadas, bem como os documentos, e determino que sejam retirados dos autos.

Ademais, a Fazenda Pública do Estado é parte legítima, eis que, apesar da personalidade distinta do PROCON, a presente demanda questiona não apenas a imposição da multa, mas também a inscrição na dívida ativa e o protesto da CDA, daí porque traz reflexos na espera jurídica do Estado. Nesse sentido foi o julgamento da Apelação de número 0016549-73.2013, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Renato Delbianco.

A ação foi proposta no domicílio da autora, sendo esta Vara, portanto, competente.

A certidão de dívida ativa de número 1.206.786.595 foi protestada, em junho de 2016, no valor de R\$ 11.838,48, tendo em conta o auto de ocorrência de número 13.240, apontando como devedora a antiga empresa de propriedade da autora.

Consoante documento de fls.21, a autora encerrou suas atividades em 11/12/2009. As multas se referem a períodos anteriores ao encerramento, tendo em conta a emissão de documentos sem efetuar o registro Eletrônico de Documento Fiscal.

O auto somente foi lavrado em 08/08/2012, e constituído em 04/11/2015, e inscrito em dívida ativa.

Não há que se falar em decadência, eis que o auto de lavratura se deu em agosto de 2012 (fls.43), não atingindo o prazo de cinco anos previsto no CTN.

O ato administrativo tem presunção de legalidade, isto é, a lei considera que tais ações são verdadeiras e estão legalmente corretas, até prova em contrário. Nesse caso, a autora tem o ônus de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade, ou com abuso de poder, e de tal não se desincumbiu.

No que tange ao pedido de exibição de documentos, tal perdeu o objeto, eis que exibido pela requerida. No mais, julgo improcedente a ação, imputando a autora as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P.I.C.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA